GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-011.930/2020-9

Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Interessado: Ronaldo Stocco Mendes (340.911.739-34).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 (8/4/1998) E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001 (4/9/2001). OFENSA EXPLÍCITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECEBIMENTO INDEVIDO DE QUINTOS, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO NÃO ABARCOU A SITUAÇÃO TRATADA NESTES AUTOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA ENTRE O PERÍODO DE 12/07/1995 E 1º/04/1997. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCLUIR O ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL – AGE NA BASE DE CÁLCULO DOS QUINTOS INCORPORADOS. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO AO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão de aposentadoria deferido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná em benefício do Sr. Ronaldo Stocco Mendes, ex-servidor daquela entidade de ensino.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip analisou o processo, concluindo haver irregularidade na concessão objeto destes autos, nos termos da instrução inserta à peça 12, assim vazada:

> "3. Por meio da análise das informações presentes nos sistemas Sisac e Siape, constatou-se o pagamento de rubrica judicial no contracheque do aposentado.
> 4. Porém, no âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca de pagamentos embasados em decisões judiciais. Nestes casos, o pagamento deve ser feito na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem, a não ser que haja decisão judicial que expressamente determine a manutenção da parcela mesmo após a implementação de reajustes salariais.
> 5. Dessa maneira, a unidade jurisdicionada foi diligenciada para apresentar esclarecimentos e/ou a decisão judicial que tivesse determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.
> 6. Em resposta (peça 8), foram encaminhados: cópia de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, assegurando aos substituídos a incorporação de quintos no período compreendido entre a data de vigência da Lei 9.624/1998 e o início da vigência da Medida Provisória 2.225-45/2001; julgamento de embargos declaratórios do Recurso Extraordinário (RE) 638115 do Supremo Tribunal Federal (STF); e planilha de cálculo da rubrica, relativos ao pagamento de quintos/décimos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66750363.

EXAME TÉCNICO

7. Em sua resposta, a unidade jurisdicionada informou (peça 8) que a parcela judicial se refere à correção do pagamento de quintos/décimos, considerando – após o julgamento do RE 638.115 – as parcelas incorporadas no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, considerando a inclusão em sua base de cálculo do Adicional de Gestão Educacional (AGE).

8. Na planilha de cálculo encaminhada a esta Corte (peça 8. p. 119), consta o valor integral dos quintos/décimos até 2001 e o resíduo a ser pago, que seria resultante da diferença de valor após a inclusão do AGE em sua base de cálculo.

9. Analisando o contracheque do interessado (peça 10), a rubrica judicial ali presente coincide com o valor dos quintos/décimos calculados com base no AGE informado pela Universidade.

10. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é clara no sentido de ser ilegal a inclusão do AGE, conforme sumarizado nas seguintes decisões:

> 'Não se admite a inclusão do adicional de gestão educacional (AGE) na base de cálculo de incorporação de quintos de cargo de direção, em razão de expressa vedação legal (art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994), assim como não é permitida a inclusão do AGE nos quintos de função gratificada (FG), no período de 9/4/1998 a 28/8/2000, porquanto os quintos de FG foram transformados em valores fixos (VPNI) em 1997, data anterior à criação do AGE (9/4/1998), não cabendo alteração da forma de cálculo da vantagem após a sua conversão em VPNI.' (Acórdãos 8993/2018-Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas e 9304/2017-Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo).

11. A respeito do pagamento dos quintos/décimos em si, tanto a sentença prolatada no Mandado de Segurança quanto a modulação de efeitos conferida pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE dizem respeito à incorporação de quintos em decorrência do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 (data do início da vigência da Lei 9.624/98) até 5/9/2001 (data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01).

12. Nos presentes autos, entretanto, o aposentado exerceu função comissionada apenas entre 12/7/1995 a 1/4/1997 (peça 2, p. 4), portanto, aquelas decisões judiciais não impactam o valor a ser pago a título de quintos/décimos ao interessado

13. Adicionalmente, não há na sentença prolatada no âmbito do Mandado de Segurança, menção alguma à inclusão do AGE na base de cálculo dos quintos/décimos pagos aos beneficiários daquela decisão.

14. Dessa maneira, diante do pagamento irregular de rubrica judicial referente à inclusão do AGE na base de cálculo dos quintos/décimos recebidos pelo inativo, entende-se que seu ato de aposentadoria deve ser considerado ilegal."

3. Em vista da análise empreendida, a unidade técnica propôs ao Tribunal considerar ilegal a concessão de aposentadoria e negar registro ao correspondente ato, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU (peças 12 e 13).

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, alinhou-se ao exame e ao encaminhamento sugeridos pela unidade especializada (peça 14).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66750363.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação ato de concessão de aposentadoria deferido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná em benefício do Sr. Ronaldo Stocco Mendes, ex-servidor daquela entidade de ensino.

2. A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005.

3. As informações constantes do processo indicam que o interessado implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Em análise preliminar, a Sefip identificou que consta nos proventos do ex-servidor o pagamento de rubrica judicial alusiva à incorporação de quintos calculados com base no Adicional de Gestão Educacional (AGE), situação considerada irregular pelo TCU.

5. Diante desse contexto, foi realizada diligência à unidade jurisdicionada que, em resposta, encaminhou ao TCU os seguintes documentos: cópia de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, assegurando aos substituídos a incorporação de quintos no período compreendido entre a data de vigência da Lei 9.624/1998 e o início da vigência da Medida Provisória 2.225-45/2001; julgamento de embargos declaratórios do Recurso Extraordinário (RE) 638115/CE do Supremo Tribunal Federal (STF); e planilha de cálculo da rubrica, relativa ao pagamento de quintos/décimos.

6. Dessarte, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal, mesmo considerando que a parcela inquinada foi amparada por decisão judicial transitada em julgado, em 08/12/2010, proferida no âmbito de Mandado de Segurança impetrado na 2ª Vara Federal Cível de Curitiba/PR (MS 2006.70.00.013563-3), propôs a ilegalidade do ato tendo em visa a inclusão da parcela referente à AGE no cálculo dos quintos incorporados.

7. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries, ratificou as conclusões da Sefip.

8. Preliminarmente, cumpre destacar que, no caso concreto que ora se analisa, não houve lapso temporal superior a 5 anos entre a disponibilização do ato ao TCU, em 29/01/2016, e a análise por esta Corte de Contas.

9. Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, no sentido de considerar ilegal a concessão de aposentadoria em tela, pelos motivos que passo a expor.

10. No que concerne ao pagamento da parcela de AGE na base de cálculo dos quintos, sua ilegalidade decorre da impossibilidade de haver incidência desse adicional na rubrica "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" (VPNI), eis que só foi instituído em 1998, posteriormente à transformação dos quintos em VPNI.

11. Ao relatar o TC-030.507/2019-7, sintetizei os principais entendimentos desta Corte de Contas e do STF acerca do pagamento dos quintos, bem como defendi a autovinculação do TCU às decisões da Suprema Corte proferidas em Recurso Extraordinário, colhido e julgado pela sistemática da repercussão geral (no caso, o RE 638.115/CE), sob os fundamentos da coerência, da estabilidade, da integridade da jurisprudência, consoante a previsão expressa do CPC (art. 926), e em atenção à "unidade ao direito" e à segurança jurídica. Essa tese recebeu acolhida da 2ª Câmara, mediante o Acórdão 442/2020 – 2ª Câmara.

12. Retomando à análise do ato de aposentação objeto destes autos, rememoro que, consoante se observa da documentação acostada aos autos (peça 8, p. 102 a 117, e peça 10, p.1), a vantagem de "quintos" paga ao interessado foi deferida mediante decisão judicial.

13. Ocorre que a aludida decisão judicial foi proferida nos autos do Mandado de Segurança 2006.70.00.013563-3, que tramitou na 2ª Vara Federal Cível de Curitiba/PR, por meio da qual, em grau de apelação, tal incorporação foi deferida aos impetrantes, consoante transcrição a seguir (peça 8,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66750377.

p. 49):

> "MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/VPNI. MP Nº. 2.225-45/2001.
> 1. A edição da MP nº. 2.225-45/2001, porque transforma a vantagem 'quintos' em VPNI, tornou possível a incorporação da vantagem de quintos até a véspera de sua vigência.
> 2. O mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, não produzindo a sua concessão efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, segundo lecionam as Súmulas nºs. 269 e 271 do E. STF."

14. Segundo consta no parecer da Procuradoria Federal no Paraná da Advocacia-Geral da União (peça 8 p. 50) ocorreu o trânsito em julgado do aludido Mandado de Segurança, em 08/12/2010, de tal forma que foi "reconhecido judicialmente o direito dos substituídos à manutenção do pagamento das **parcelas incorporadas a título de quintos/VPNI, no período entre a data da edição da Lei n. 9.624 (09/04/1998) e o advento da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 (04/09/2001)**, o direito à incorporação dos quintos até a edição da referida Medida Provisória, bem como o direito ao pagamento das prestações vencidas, na forma definida pelo v. acórdão do TRF desta 14ª Região."

15. Contudo, o ato de concessão em análise neste processo não está abarcado por essa decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que se trata de aposentado que exerceu função comissionada apenas entre 12/7/1995 e 1/4/1997 (peça 2, p. 4).

16. Acrescente-se que o inativo em questão faz jus a 2/10 de uma FG-5. Atualmente, a título dessas incorporações e tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos do MS 2006.70.00.013563-3, o aposentado percebe na rubrica "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" a quantia de R$ 3,71 e na rubrica "VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP" a quantia de R$ 21,33 (peça 10, P.1).

17. Considerando que a incorporação integral da FG-5 corresponde a R$ 106,65, o valor a ser percebido pelo inativo a título dessa incorporação corresponde a 2/10 do referido montante, ou seja, R$ 21,33, valor esse já pago administrativamente mediante a rubrica "VPNI ART.62-A".

18. Nesse sentido, é indevida a inclusão, nos proventos do Sr. Ronaldo Stocco Mendes, da rubrica referente à parcela "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO".

19. Diante desse contexto, entendo que a concessão em benefício do Sr. Ronaldo Stocco Mendes deve ser considerada ilegal, por estar dissonante da Constituição Federal e do magistério jurisprudencial desta Casa de Contas, com a negativa de registro do correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado.

20. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que faça cessar o pagamento referente à rubrica "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

21. Deve-se igualmente determinar ao órgão de origem que comunique o beneficiário do ato sobre a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado do julgamento desta Corte.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66750377.

ACÓRDÃO Nº 36/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.930/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Ronaldo Stocco Mendes (340.911.739-34).
4 Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná em benefício do Sr. Ronaldo Stocco Mendes, ex-servidor daquela entidade de ensino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Ronaldo Stocco Mendes, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Ronaldo Stocco Mendes, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve estar livre da irregularidade indicada neste processo e ser submetido a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa/TCU 78/2018.

10. Ata n° 1/2021 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0036-01/21-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66750378.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66750378.